



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 20051/18**

DENÚNCIA em sede de licitação. Pregão Presencial nº 232/2018. Secretaria de Estado da Administração. Conhecimento. Perda de objeto. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 - TC - 02932/19**

**RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão nº 232/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza, higienização e conservação para atendimento das necessidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 178/183 concluiu pela procedência da denuncia e sugeriu a suspensão cautelar da licitação em tela.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação das Sras. Livânia Maria da Silva Farias e Cleonice Gomes da Silva para ofertarem defesas acerca dos fatos denunciados e do Relatório Técnico.

Defesa apresentada por meio do Doc. TC 23005/19 (fls. 192/202) pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

Em sede de análise de defesa de fls. 209/212, a Auditoria, em conformidade com o requerimento da defendente, conclui pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto da denúncia em apreço.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer de lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 215/217, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos, pela perda superveniente de objeto.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator vota pelo **conhecimento da denúncia** com o conseqüente **arquivamento** dos autos por **perda de objeto**.

É o Voto.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-20051/18, que trata de Denúncia formulada pela ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão nº 232/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza,

higienização e conservação para atendimento das necessidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Declarar** o conhecimento da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:24



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:16



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO